

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MATERNIDADE E SAÚDE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA DUPLA PUNIÇÃO DE SUJEITOS INVISÍVEIS

MATERNITY AND HEALTH IN THE PRISON: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE DOUBLE PUNISHMENT OF INVISIBLE SUBJECTS

Lorena Araujo Matos

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

Palavras-chave: Saúde, Maternidade, Cárcere, Primeira infância, Mulher

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study health and motherhood in prison. We sought to answer the extent to which there is a double punishment for mothers and children in prisons. Therefore, the article was developed in two sections. Initially, the main aspects of health and motherhood in prison were analyzed, highlighting the gender perspectives that permeate the criminal justice system. In a second step, early childhood was analyzed, what are the impacts of the growth and experience of children in prison.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cheers, Maternity, Prison, Early childhood, Woman

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a maternidade e saúde da mulher no cárcere, abordando aspectos de gênero e raça como norteadores do sistema prisional.

No primeiro momento abordar-se-á sobre os aspectos que permeiam a maternidade e saúde da mulher nos estabelecimentos prisionais, destacando as principais dificuldades vividas por elas em um momento de maior fragilidade.

Em um segundo momento, após o fornecimento do substrato teórico, analisar-se-á a primeira infância no cárcere, como crianças nascem e vivem seus primeiros meses/anos de vida nos estabelecimentos prisionais e quais as consequências um convívio vigiado e controlado pelo poder estatal.

2 MATERNIDADE E SAÚDE DA MULHER NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

A sociedade (punitiva) não visualiza alternativa para o encarceramento; torna-se, assim, um mecanismo essencial para configurar uma sensação de segurança. Não se discute sobre o que ocorre lá dentro, já que, segundo o senso comum, “quem lá ingressou é porque merece e tem que permanecer”, não importando as condições.

Não é de hoje que se sabe da problemática do sistema penitenciário nacional da violação de direitos e da sua adequada conformação aos objetivos do sistema seletivo para a população mais vulnerabilizada (RAMOS, 2012). Em se tratando do contexto histórico do aprisionamento feminino, pode-se destacar a sua origem ligada às relações destas com a bruxaria e a prostituição, condutas que começavam a dividir concepções morais, tão logo, pondo em risco o ideal de sociedade defendido até então pelos dogmas religiosos.

A mulher deveria desempenhar o papel de “dama”, dando o exemplo moral e de castidade à sociedade, servindo à família e ao esposo, destarte, a Igreja se sentindo ameaçada decidiu adotar medidas rígidas, dando início à "caça às bruxas" (PIZOLOTTO, 2014).

A história da mulher, sobretudo no ambiente eminentemente masculino como o criminal, precisa ser revelada para que possa ser vista e tratada de forma mais honesta, diminuindo os estereótipos criados, auxiliando no entendimento do papel feminino atual e na dificuldade da mulher de ser aceita e vista em outras esferas sociais (FARIA, 2010).

Esse processo pode ser notado na dificuldade que as mulheres enfrentam nos presídios dos estados brasileiros, pois é comum, na literatura especializada sobre o tema, ler relatos de presídios femininos que não tinham o aparato mínimo para as necessidades básicas da mulher, por exemplo, a falta de absorventes para fornecer nos períodos menstruais (QUEIROZ, 2015).

Dessa forma, analisar sobre o sistema carcerário e os seus reflexos na vida das mulheres é fundamental para compreender a gravidade da invisibilidade dessas vidas encarceradas, assim como a desigualdade entre homens e mulheres no sistema prisional.

O mundo do crime não é uma realidade apartada da ordem social desigual entre homens e mulheres – ao contrário, certas hierarquias, regras e práticas são exacerbadas no mundo. Uma delas é a da dominação masculina; a segunda é a da responsabilidade feminina pelo cuidado de filhos (DINIZ, 2017).

Dentre tantas questões que merecem destaque na vida de mulheres encarceradas, a maternidade é ponto sensível e demanda uma análise pautada nos direitos de mães e filhos encarcerados.

De acordo com a pesquisa intitulada “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, destaca-se a preocupação com as filhas (os) que nascem no cárcere (BRAGA et al., 2015, p. 16):

Especialmente o aprisionamento feminino traz uma questão importantíssima, que deve ser preocupação central das gestoras do sistema e idealizadoras de políticas prisionais: a população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições nas prisões brasileiras. A sobrevivência, com dignidade, de uma criança depende de alimentação, cuidados, assistência material e afetiva. Para tanto, é necessário, com a máxima urgência, elaborar e implementar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, que esta convivência se dê em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças.

O nascimento de uma criança em um estabelecimento prisional por si só já causa uma preocupação óbvia; porém, para garantir um nascimento e desenvolvimento digno de uma criança no cárcere é fundamental compreender as dificuldades e peculiaridades que essa situação exige seja do poder público e dos estabelecimentos prisionais compreendam que privação de liberdade, não significa privação do direito de ser mãe.

Com base na pesquisa acima referida (BRAGA et al., 2015), considera-se que toda maternidade no sistema prisional é vulnerável, afirmando que bastaria a comprovação de situação de prisão da mulher para a aplicação da modalidade domiciliar prevista no inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal, mesmo antes do sétimo mês de gestação¹.

¹ A pesquisa mencionada foi realizada antes da alteração realizada no artigo 318, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 13.257/2016, inclusive, foi utilizada como fundamentação para a referida alteração legislativa.

Não é incomum que mães e filhos encarcerados desenvolvam uma “hiperdependência” emocional e, quando a retirada dos filhos do cárcere acontece, a sensação de tristeza e abandono fica mais latente (BIROLO, 2010).

Bez Birolo (2010) afirma que as detentas que ficam com os filhos na prisão criam uma relação familiar matrifocal, “ou seja, aquelas famílias formadas por mães e filhos e nas quais a presença de um cônjuge-pai tende a ser temporária e instável”.

Nesse sentido, em que pese ser uma maternidade vigiada e controlada, a relação construída entre mães e filhos pode amenizar sofrimentos para ambos os lados, porém, ainda é uma situação de extrema sensibilidade e de invisibilidade.

Com base nos dados do Infopen 2018, apesar da dificuldade de colher informações sobre filhas e filhos de mulheres encarceradas, revela-se que 70% das mulheres privada de liberdade têm filhos (BRASIL, 2018).

As ‘Regras de Bangkok’ tem como objetivo retirar da invisibilidade o universo feminino no cárcere, eis que considerando-se que menos de um décimo da população carcerária é de mulheres, as suas peculiaridades costumam ser ignoradas pelo sistemas de justiça e prisional, uma vez que ambos, em regra, são concebidos por e para homens. (CASATRO, 2017).

Nessa ótica, Castro pondera que:

A maternidade, de igual sorte, tem caráter de definitividade às mulheres, vale dizer, caem-lhes sobre os ombros todas as obrigações, sem mediação ou atenuante. Não se lhes admite inaptidão ao ofício que, no sentir popular, é atávica à ‘natureza’ feminina. Aos homens, ao contrário, a sociedade entende que a ‘natureza’ reservou destino à liberdade, de modo que, facilmente, justificam-lhes o abandono, o desinteresse, o descompromisso. Por outro lado, a sociedade espera dos homens a constante reafirmação da masculinidade (CASTRO, 2017, p. 8).

Não é incomum observar que mulheres em situação de aprisionamento são responsáveis pelos filhos, não só pelos que nascem no cárcere, como pelos que estão fora, tantas são abandonadas por maridos, companheiros e família em geral.

A Lei 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância” (BRASIL, 2016). Referida lei alterou o Código de Processo Penal, no artigo 318, IV, modificando a antiga redação para indicar apenas que a prisão domiciliar para gestante independe do tempo de sua gestação e de sua situação de saúde.²

² Art. 318, IV (redação anterior): Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Importante destacar, também, o indulto previsto no Decreto de 12 de abril de 2017, disposto no artigo 1º, incisos I, II, III, alínea a:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, **nacionais** ou **estrangeiras**, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro **crime cometido mediante violência ou grave ameaça**;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena; (destacamos).

Nesse mesmo sentido, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU) e concedido pelo Supremo Tribunal Federal em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até doze anos de idade

Em novembro de 2015, as integrantes do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu) distribuíram entre si a tarefa de refletir e construir um habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres encarceradas no Brasil. O movimento se iniciou antes mesmo da aprovação da Lei 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância, e se insere entre as ações da sociedade civil no enfrentamento da questão carcerária tal como ela se manifesta no Brasil, em sua tendência de crescimento, em sua seletividade racial, em sua precariedade e violência (ANGOTTI et al., p.13).

Nessa perspectiva Angotti et al. (2019) destacam que segundo os dados do Ministério da Justiça, havia cerca de 42.355 mulheres presas em junho de 2016 no Brasil, a base de dados demonstrou, também, a existência de 563 mulheres então gestantes, 357 em fase de aleitamento e 1803 crianças inseridas em estabelecimentos prisionais no país.

O número de crianças que se encontram em estabelecimentos prisionais é significativo e requer atenção sobre as condições desses locais, Angotti et al. destacam:

No que diz respeito às mulheres grávidas, a síntese das condições a que são submetidas converte toda gestação vivida no cárcere em uma gestação de risco. Para além da falha em viabilizar um ambiente confortável, alimentação adequada e outros fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável, experimenta-se a privação de acompanhamento pré-natal regular, de acesso a exames laboratoriais e de imagem, de serviços que permitam o monitoramento do desenvolvimento fetal, a identificação, o tratamento e a

Art. 318, IV (redação atual): Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante.

prevenção da transmissão de enfermidades. Vale notar que essas privações são experimentadas num ambiente infecto, propício à transmissão de doenças e que registra, mesmo com a limitada capacidade de diagnóstico clínico, uma incidência de HIV 138 vezes maior que a observada na população geral e, de tuberculose, 49 vezes maior (ANGOTTI et al., p. 14).

O CADHu solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a concessão da ordem de habeas corpus em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar, que fossem gestantes, puérperas ou mães com crianças de até 12 anos de idade e das próprias crianças.

A natureza coletiva do habeas corpus impetrado endereçava a abrangência, generalização e o caráter sistêmico do problema. Em sua forma coletiva, o instrumento — preservando o traço simples, rápido e efetivo — ganha a amplitude necessária à cessação das lesões ao direito de locomoção ora atacadas: o crescente encarceramento cautelar de gestantes, lactantes e mães com crianças de até 12 anos em estruturas prisionais infames. Foi reiterado, se a ação violadora tem impacto coletivo, a individualização do remédio obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade (ANGOTTI et al., 2019).

A preocupação em propiciar um ambiente mais saudável para mães e filhos é o primeiro passo para dignificar vidas invisíveis, a restrição da liberdade de ir e vir não pode ser ampliada para violar direitos de mães e filhos no cárcere.

Bez Birolo destaca:

A vivência do puerpério na prisão tem importância significativa para as crianças e para as detentas. Estas não se sentem tão sozinhas e afirmam que o tempo passa mais rápido com a companhia das crianças, que são tidas como amigas e companheiras. Segundo as detentas, isso ajuda a evitar angústias e confere-lhes mais força para enfrentar a situação. Considera-se ainda que tais detentas possam desenvolver comportamentos maternos exemplares com reações emocionais muito intensas, decorrentes do sentimento de culpa por manterem seus filhos presos (BIROLO, 2010, p. 63).

O paradoxo das mães entre ficar e conviver com os filhos na prisão e entregá-los é, por vezes, angustiante, pois ao mesmo tempo em que a presença de seus filhos as confortam e dão esperança para mais um dia, a culpa de vê-los presos atormenta.

A Lei 11.941/2009 modificou as redações dos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e recém-nascidos condições mínimas de assistência, por exemplo, acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, que nos estabelecimentos penais existam berçários, para que as mulheres presas possam cuidar de seus filhos, além de estabelecer a existência de creches nas penitenciárias femininas.

Com base nas informações acima descritas, a saúde da mulher encarcerada ainda é uma pauta pontual, são questionamentos inexistentes, privadas de liberdade, por vezes, privadas de direitos básicos e inerentes a elas.

Bez Birolo (2010) destaca que a ausência de atendimento à saúde é uma das situações mais graves do sistema prisional brasileiro, e se agrava mais ainda quando se trata de detentas, estejam estas grávidas ou já com o filho no colo, pois elas já estão sendo punidas pelos seus delitos e não devem ser castigadas pela escassa assistência à saúde.

Conforme dados do Infopen (BRASIL, 2018) e estabelecido pela Lei de Execução Penal no artigo 14, as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso à saúde integral garantido pelo Estado, na forma de atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, no qual se insere o direito à saúde, é preconizada pelo artigo 3º da LEP, que estende aos condenados e aos internados todos os direitos previstos na Constituição Federal, exceto aqueles atingidos pela sentença ou pela lei, como é o caso do direito de ir e vir, previsto como garantia a todo cidadão brasileiro, mas limitado no caso das pessoas condenadas pela força da lei.

Ainda segundo a LEP, os estabelecimentos penais devem ser aparelhados para o oferecimento de atenção básica de saúde a todos os custodiados e, nos casos de média e alta complexidade, bem como quando inexistir estrutura adequada para o atendimento, o mesmo será prestado nos demais equipamentos de saúde pública da localidade, mediante autorização expressa pela direção do estabelecimento penal.

Nas unidades penitenciárias femininas, o acesso à saúde é ainda mais complexo, porque há a necessidade de acompanhamento da especialidade de ginecologia, obstetrícia. No caso de mulheres encarceradas, o pré-natal não é total e adequadamente assegurado e experiências de violência obstétrica são recorrentes, o que, para além de violar direitos reprodutivos, é preocupante tendo em vista que o período gestacional e o momento do nascimento refletem no desenvolvimento infantil. A permanência de crianças no cárcere, ambiente insalubre, também prejudica a saúde infantil. Ainda, nos casos de separação entre criança e mãe, há impactos na saúde decorrentes desse rompimento, especialmente em razão do já citado estresse tóxico (DANTAS; PERISSÉ; SOUZA, 2019).

Ocorre que, na prática, em diversos estabelecimentos prisionais, a garantia do direito à saúde é ineficaz ou inexistente, questiona-se até que ponto a Lei de Execução Penal cumpre seu objetivo com as custodiadas (os) de todo país.

Os dados do Infopen (BRASIL, 2018) revelam a realidade de estados em que 70% da população feminina encontra-se em unidades que não contam com módulo de saúde e, portanto,

estão sujeitas a discricionariedades da direção do estabelecimento para que obtenham autorização de saída e acesso à saúde básica, além da disponibilidade de efetivo e de orçamento para a realização de tais políticas.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as detentas possam permanecer com seus filhos durante o período. O inciso XLV do art. 5º da CF também tem uma forte ligação com o tema da maternidade no cárcere, visto que institui o princípio da pessoalidade, dispondo que a pena “não pode passar da pessoa do condenado”.

Com base no dispositivo acima, questiona-se até que ponto a invisibilidade pela qual os filhos do cárcere sofrem decorre por estarem atrelados às mães ou por já serem sujeitos vulnerabilizados e excluídos do meio social, a questão é complexa e ainda sem uma resposta.

A Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 83, §2º, que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade. Ou seja, é estipulado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão. O assunto é abordado novamente no art. 89, que garante, nos presídios femininos, uma seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade (RONCHI, 2017).

A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, o tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais e sua separação.

Nesse texto é instituído o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Sendo que, passado esse período, deve-se iniciar o processo de separação gradualmente, que deve ser feito em seis meses. Dessa forma, o bebê, em teoria, teria dois anos depois de seu nascimento para permanecer junto à mãe dentro da prisão. Além disso, no art. 6º da referida Resolução, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança (RONCHI, 2017) – A Lei 11.942/2009 alterou a Lei de Execução Penal para indicar o mínimo de permanência de 6 meses e o máximo de 7 anos.

Ocorre que o tempo estipulado para que as crianças fiquem com suas mães é incerto, pois depende muito mais da gestão de cada unidade prisional do país.

Diversos mecanismos legais e internacionais tratam de questões envolvendo a mulher, afinal, a sua condição enquanto mulher requer diferentes olhares, principalmente no âmbito da maternidade, necessário que os gestores públicos, Poder Judiciário, Legislativo e Executivo

trabalhem em políticas públicas capazes de abranger todas as necessidades de mulheres e crianças encarceradas.

A maternidade vivida e exercida no cárcere é carregada de sensações e emoções complexas, há relatos de mulheres presas e grávidas, que sofreram algum tipo de violência, seja física ou psicológica, não são incomuns (HARTUNG, HENRIQUES, 2019) porém, é inadmissível que o Estado, garantidor, em tese, de direitos, viole direitos inerentes a qualquer ser humano em condição de privação de liberdade ou não.

Nesse sentido, Pedro Hartung e Isabella Henriques observam que:

As prisões femininas brasileiras apresentam sérias violações aos direitos destas mulheres, especialmente das negras e periféricas, e à integridade física, psíquica e moral de seus filhos, que por estarem em uma fase peculiar de desenvolvimento, especialmente durante a primeira infância, são ainda mais sensíveis às condições ambientais de insalubridade, prevalência de inúmeras doenças e das constantes violências institucionais, as quais deixam marcas e consequências no indivíduo e na sociedade para toda vida e por várias gerações (HARTUNG; HENRIQUES, 2019, p. 33).

A criação, manutenção e preocupação em proporcionar um ambiente seguro, higienizado e amparado para mulheres grávidas encarceradas e seus filhos significa garantir a possibilidade de que esses sujeitos tão invisíveis na sociedade possam ter a chance de reconstruir suas vidas longe de grades, algemas e vigilância constantes.

Ronchi (2017, p. 18) destaca estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz:

Um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz , que analisou a situação dos casos apresentados nos censos nacionais realizados entre 2012 e 2014, indicou, sobre o parto na prisão, que 16% das puérperas contaram ter sofrido maltrato ou violência durante o trabalho de parto pelos profissionais da saúde e, além disso, o uso de algemas na internação e/ou no parto foi contado por 36% das gestantes.

Dados que demonstram a violação de direitos à saúde de mulheres e crianças, momento em que mais se exige cuidado, atenção e zelo pela vida, são traumatizados por atitudes, diversas vezes, preconceituosas.

Admitir que mães e filhos encarcerados não tenham acesso aos aparatos necessários para seu desenvolvimento físico, mental e social é atestar a deficiência de um Estado e, conseqüentemente, de uma sociedade que ainda não aprendeu a refletir criticamente os malefícios do encarceramento.

3 PRIMEIRA INFÂNCIA NO CÁRCERE

A Lei 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, dispõe de políticas públicas para a primeira infância, modificando leis infraconstitucionais, inclusive o Código de Processo Penal (CPP) nos artigos 6, 185, 304 e 318 todas as modificações tratam da existência de filhos daqueles que estão sob a custódia do sistema justiça.

O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e como pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento, que devem ter seus direitos garantidos em primeiro lugar conjuntamente pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Alinhada à regra da absoluta prioridade, como dito, a promulgação da Lei 13.257, de 2016, que estabelece o Marco Legal da Primeira Infância e garante a criação de programas, serviços e iniciativas voltados à promoção do desenvolvimento integral de crianças. Fixa também princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à relevância dos primeiros seis anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano (DANTAS, PERISSÉ, SOUZA, 2019).

Com a sua promulgação, a garantia de prisão domiciliar foi ampliada a novas hipóteses, pela alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal, por meio da qual se estendeu a prisão domiciliar a casos de gestantes, mulheres com filho ou filha de até doze anos de idade incompletos, e homens, caso sejam o único responsável pelos cuidados de criança de até doze anos de idade incompletos.

De acordo com Dantas, Souza e Perissé (2019, p. 41):

A permanência da gestante ou da criança com a mãe no cárcere, bem como a separação destas, prejudica severamente o desenvolvimento infantil e viola uma infinidade de direitos. Um dos principais fatores responsáveis por esse dano ao desenvolvimento infantil é o estresse tóxico, fruto de situações que envolvem um sofrimento grave, frequente, ou prolongado, no qual a crianças não têm o apoio adequado da mãe, pai ou cuidadores. No caso de crianças com mães encarceradas, o estresse tóxico decorre do ambiente prisional que não permite condições adequadas e dignas à criança, tanto pelas condições e funcionamento estruturais de um presídio, como em decorrência da situação precária que a mulher encarcerada vivencia. Também nos casos de separação da mãe e consequente institucionalização infantil, o rompimento do vínculo gera estresse à criança e a falta de um laço emocional constante nas instituições de acolhimento também pode gerar significativos riscos para o seu desenvolvimento sadio. Estudos indicam que o estresse tóxico pode impactar negativamente a arquitetura cerebral e aumentar o risco de doenças físicas e mentais relacionadas ao estresse, levando ainda a efeitos danosos no aprendizado, no comportamento, e na saúde durante toda a vida. Tal prejuízo ao desenvolvimento infantil é especialmente gravoso durante a primeira infância, período que vai até os seis anos de idade, dado que os picos de desenvolvimento das vias sensoriais, da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas concentram-se especialmente nos primeiros meses e mantêm-se elevadas até o sexto ano de vida.

O desenvolvimento infantil adequado é fundamental para a vida de crianças e adolescentes, inclusive, repercute na vida adulta. Estabelecimentos prisionais não são ambientes para que uma criança se desenvolva, a falta de convívio social, de atividades fora do cárcere, pode ser determinante no desenvolvimento de crianças encarceradas (ANGOTTI; BRAGA, 2015).

Nessa perspectiva, Luana Tomaz e Anelise Trindade asseveram:

Dentre todas as peculiaridades da condição feminina na prisão, a convivência materna é que carece de maior atenção por parte do Estado, isso porque quando se está diante de uma mulher aprisionada seja ela gestante ou com filhos, deve-se pensar não somente em uma política pública que atenda as subjetividades daquela mulher, mas de forma simultânea os interesses e direitos de seus filhos os quais, inclusive, poderão conviver nos berçários e creches das penitenciárias brasileiras nos primeiros anos de vida (TOMAZ; TRINDADE, 2019, p. 100).

A realidade do sistema de justiça criminal é de uma dupla punição, para as mulheres, mães e presas, mas, também, para os seus filhos que nascem nos estabelecimentos prisionais, por vezes, sem nenhuma estrutura para acolhê-los em um momento de extrema importância para seu desenvolvimento.

Nesse sentido, Dantas, Souza e Perissé destacam sobre os impactos do cárcere na vida desses sujeitos:

Tais impactos repercutem nos direitos à vida e à saúde. No caso de mulheres encarceradas, o pré-natal não é total e adequadamente assegurado e experiências de violência obstétrica são recorrentes, o que, para além de violar direitos reprodutivos, é preocupante tendo em vista que o período gestacional e o momento do nascimento refletem no desenvolvimento infantil. A permanência de crianças no cárcere, ambiente insalubre, também prejudica a saúde infantil. Ainda, nos casos de separação entre criança e mãe, há impactos na saúde decorrentes desse rompimento, especialmente em razão do já citado estresse tóxico (DANTAS; SOUZA; PERISSÉ, 2019, p. 42).

A maioria das instituições penitenciárias, ainda que possua formalmente espaço denominado como creche, não está adequada às necessidades femininas e infantis. Em geral, o acesso à saúde possui sérias limitações; as mulheres em situação carcerária têm sua vulnerabilidade aumentada em razão de obstruções ao acesso a serviços de saúde e sociais, além das degradantes condições ambientais carcerárias. Essa situação é estendida aos seus filhos, reproduzindo um círculo vicioso de persistentes violações (SIMAS et al., 2019, p. 53).

Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2015) revelam o nível elevado de ociosidade em diversos estabelecimentos prisionais do Brasil, o que merece destaque:

No Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL-MINAS GERAIS) as presas elogiaram a assistência material e a possibilidade de ficar com suas crianças até um ano, mas criticaram a ociosidade e o isolamento em que ficam na unidade, submetidas a um rigoroso controle por parte de funcionárias e da direção. Já no “Butantã”, as entrevistadas – que também ressaltaram que as crianças recebem tratamento bom, com acesso a produtos de higiene e alimentação de qualidade – revelaram que o espaço materno-infantil é conhecido entre elas por “seguro infantil”, pois, apesar de estarem em regime semiaberto, não podem ter contato com outras áreas da penitenciária, lhes é vedado acesso aos cultos e cursos, passando o dia mais trancadas que aquelas que estão em regime fechado. Sobre o tema, Marina, detenta do Butantã, afirmou: “a gente fica aqui sem contato com ninguém – parece bicho!” (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 233).

Diante desse cenário, questiona-se até que ponto as Unidades Materno-Infantis, garantem uma melhor “qualidade de vida” para mães e filhos do cárcere, pois, por vezes, os relatos, são de isolamento, de extrema ociosidade, ao ponto de exercerem uma relação hiper dependente.

A realidade da primeira infância das crianças que nascem no cárcere, fase da vida essencial para um desenvolvimento psíquico, físico e emocional adequado, ocorre que a hipermaternidade ou hipomaternidade acarretam consequências para as mães e filhos do cárcere (ANGOTTI; BRAGA, 2015).

Nesse contexto de hipermaternidade e hipomaternidade, Angotti e Braga destacam:

No que tange ao aspecto psíquico, a vivência da expectativa da ruptura desde a gestação, mesclada à presença ininterrupta durante o período de convivência entre mãe e bebê nos primeiros meses após o parto, somada à ruptura ao fim desse período, na maioria das vezes sem acompanhamento psicológico, certamente, como nos foi possível apreender é fator de vulnerabilização. A queixa comum a todas as puérperas que ficavam com as suas crianças em espaços pequenos e com poucas opções de atividade, permeada pela expectativa da quebra súbita da relação, nos levou a formular o que chamamos do paradoxo da *hipermaternidade versus hipomaternidade* (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 235).

Angotti e Braga (2015) observam que durante o período em que mães e filhos (as) na unidade prisional, estas exercem uma hipermaternidade, estando impossibilitadas de exercerem e frequentarem atividades e trabalharem. Além disso, o afastamento do cotidiano prisional gera não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e, também, de continuidade das atividades escolares.

Nessa perspectiva, Angotti e Braga ponderam que:

A permanência ininterrupta com a criança é a regra no tempo de convivência permitido, sendo esse período permeado pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade.

As reiteradas falas sobre isolamento, disciplinamento e ruptura nos leva à conclusão de que a condição materna é um incremento da punição para a mulher presa, pois ainda que ela ocupe momentaneamente espaços com melhores condições físicas e estruturais (materno-infantis), ela fica ainda mais confinada, sob regime disciplinar mais rígido que as demais mulheres (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 235).

Nesse aspecto de maior confinamento, de mais vigilância, observa-se um controle de corpos, com fins de proteção de mercadorias, de riquezas corporificadas, aprisiona-se indivíduos, o que representa, para Foucault, simbolicamente as instituições próprias e compatíveis a um poder exercido sobre os corpos, um poder vigilante, o poder disciplinar. O filósofo, em sua obra *Vigiar e Punir* (1999, p. 355), destaca a existência de uma nova forma de poder, o poder disciplinar, que teria o encarceramento como seu instrumento basilar.

A prisão como um instrumento a serviço da norma, a representante de instituições disciplinares que controlam de forma integral a existência do indivíduo, seus corpos, suas virtualidades.

No contraponto da hipermaternidade, Angotti e Braga (2015) apresentam a hipomaternidade, o qual consiste no rompimento imediato do vínculo, sem transição ou adaptação. As pesquisadoras destacam que:

Chamamos de *hipo* (diminuição) e não *nula maternidade* a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas temiam ainda na gestação, somadas à experiência de Desirée Mendes, narradas no início deste artigo, são exemplos marcantes da brutalidade da ruptura, que não apaga a vivência anterior, mas a torna mais uma marca na produção de vidas precárias na qual o sistema prisional brasileiro vem investindo com afinco (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 236).

Ainda no que se refere a hipo e hipermaternidade, Angotti e Braga destacam que:

Podemos observar uma hipótese ainda mais grave de *hipomaternidade*, esta sim se aproximando do que seria uma *nula maternidade*: nos casos em que a mãe ou a família de origem tem destituído seu poder familiar e as crianças são encaminhadas para o abrigo, e em alguns casos, adoção. Nesses casos, o encarceramento interrompe em definitivo qualquer possibilidade de exercício de maternidade por parte da mulher presa e da reconstrução do vínculo familiar. Apesar da Lei nº 12.962/14 ter assegurado a convivência de crianças e adolescentes com mães e pais privados de liberdade, prevendo explicitamente que condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar e que a criança e adolescente será mantido em sua família de origem, foram diversos os relatos colhidos no campo da

pesquisa, nos quais as mães relataram angustiadas não ter conhecimento do destino da sua criança abrigada, e o medo de perdê-los para uma família adotiva (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 236).

O encarceramento de mulheres grávidas e de seus filhos os coloca em situação de vulnerabilidade e dupla punição, acarretando angústias e o medo da incerteza que permeia a convivência integral com as crianças e a ruptura imediata.

Nesse sentido, Dantas, Souza e Perissé (2019) destacam:

A convivência familiar ocupa papel central na garantia dos direitos da criança, o que foi positivado de maneira ainda mais forte com as inovações legislativas trazidas pelo Marco Legal da Primeira Infância. Resta evidente, portanto, que não é possível cuidar da criança sem cuidar de sua família, especialmente de sua mãe. Assim, entende-se que só será possível garantir os direitos de crianças com absoluta prioridade garantindo o direito da mãe, não se tratando de sobreposição de direitos, mas sim da harmonização desses. Nesse sentido, vale destacar que o fato de a mulher ser acusada de ter cometido um crime não a incapacita para a maternidade; inclusive, a destituição do poder familiar motivada por condenação criminal pode ocorrer somente no caso de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, conforme prevê o ECA. Assim, em vez da presunção de incapacidade, a mulher e a família devem receber apoio para cuidar da criança. Por fim, se eventualmente a mãe cometer falta, omissão ou abuso em relação à criança, ela é responsabilizada e são aplicáveis medidas protetivas à criança. Assim, tanto a gestação e a permanência das crianças no cárcere junto às mães, bem como a separação de filhos ou filhas de suas mães são violações aos direitos de crianças, dado que ambas as medidas comprometem o pleno desenvolvimento infantil e acabam por violar a prioridade absoluta das crianças assegurada pelo Artigo 227 da Constituição Federal (DANTAS; SOUZA; PERISSÉ, 2019, p. 44).

A complexidade envolvendo a permanência e saída dos filhos das mulheres presas é fator determinante na discussão sobre a maternidade e primeira infância no cárcere, crianças nascem e passam os primeiros meses/anos de vida em estabelecimentos prisionais, mães desenvolvem o medo e angústia de ter e perder seus filhos.

Sobre o descompasso entre o que é legalmente assegurado a crianças e a realidade, Dantas, Souza e Perissé destacam:

Sem dúvida, é necessário reconhecer o descompasso entre o que é legalmente assegurado a crianças e a realidade que viola e com isso descumpre cotidianamente a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no contexto de encarceramento. Fundamental também destacar que o encarceramento brasileiro tem perfil e cor bem definidos: estamos falando de mulheres e crianças majoritariamente negras e pobres, que são sistematicamente violadas no Brasil e no mundo. O fato é que pessoas - especialmente crianças - não podem continuar a ter seus direitos negados. Nesse contexto, o Sistema de Justiça se revela um ator chave, já que tem um potencial significativo de favorecer aplicação de tais direitos e a implementação do Marco Legal da Primeira Infância, tanto por meio de suas

atuações como por meio de suas decisões (DANTAS; SOUZA; PERISSÉ, 2019, p. 45).

Nessa perspectiva de corpos selecionados para o encarceramento, Ana Flauzina (2006) afirma “Sim, o racismo existe. Existe e produz efeitos; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas”.

Nesse contexto de exclusão e seleção de vidas a serem controladas a interseccionalidade entre raça, gênero e classe tem o condão de vulnerabilizar os personagens do cárcere, no que diz respeito à primeira infância não seria diferente, o desenvolvimento saudável de crianças requer políticas públicas sérias e eficazes voltadas para sujeitos vulnerabilizados, necessita de local apropriado para socializar, brincar, contato com outras pessoas, ressaltando que o desenvolvimento envolve o lado psíquico, físico e emocional, entretanto, deve-se priorizar o desencarceramento. Acreditar que o encarceramento de crianças não é prejudicial ao seu desenvolvimento é uma cegueira proposital para punir os “excluídos sociais”.

As pesquisadoras Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga destacam essa exclusão:

Os retratos que fizemos dos estabelecimentos que visitamos, contrastados com os de outras pesquisadoras e com as narrativas de pessoas que trabalham no/com o Sistema Prisional, apresentam imagens bastante semelhantes: locais disciplinares, com mais mulheres pretas e pardas que brancas, em sua maioria jovens entre 18 e 30 anos, de baixa renda, com baixa escolaridade e histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes. O cárcere brasileiro é lugar de exclusão de excluídos sociais, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas unidades femininas, ainda encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial os direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas (ANGOTTI; BRAGA, 2014, p. 14-15).

Com base na pesquisa acima, as pesquisadoras destacaram que em relação às penitenciárias femininas, apesar de haver diferenças importantes entre elas – sendo umas mais garantidoras de direitos que outras, melhor equipadas e mais bem estruturadas – podemos dizer que nenhuma delas funciona em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes, aqui considerando especialmente as regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal Brasileira (ANGOTTI; BRAGA, 2014).

Sobre esse aspecto, Simas et al. destaca:

O acesso aos cuidados de saúde de grupos discriminados socialmente é um aspecto central das recomendações internacionais sobre direitos humanos das mulheres, das crianças e sobre direitos reprodutivos, admitidas como elementos estratégicos e necessários para o efetivo cumprimento do direito à saúde no âmbito do SUS. O Brasil tem avanços significativos, contudo

persistem iniquidades em saúde que devem ser superadas em curto prazo especialmente para grupos vulneráveis como as gestantes e mães privadas de liberdade (SIMAS et al., 2019, p. 52).

Nessa perspectiva, as Regras de Bangkok, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, estabelecem o consenso ético jurídico internacional sobre o tratamento de mulheres presas e as medidas não privativas de liberdade, reafirmando os direitos humanos relativos à maternidade, à família, à saúde da mulher, inclusive sexual e reprodutiva, e de seus filhos nos presídios. Estas regras representam uma resposta à inadequação de políticas criminais às condições femininas, com a reafirmação das responsabilidades dos países na implementação urgente nesse campo de leis e políticas de proteção e promoção dos direitos fundamentais (SIMAS et al., 2019).

O papel do Direito enquanto forma de poder é dar substrato aos sujeitos implementadores de políticas e leis para a questão da dupla punição de mulheres e crianças encarcerados, são seres invisíveis colocados à margem do âmbito social, esquecidos e tendo seus direitos mais básicos violados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da exposição dos principais elementos teóricos e pesquisas sobre o tema do presente artigo, pôde-se compreender a dificuldade que mulheres e crianças enfrentam nos estabelecimentos prisionais no que diz respeito a maternidade e a primeira infância.

A partir da ruptura dos papéis destinados a mulher, tais como: dona de casa, dócil, sensível e mãe, elas passam a ser punidas pelo sistema de justiça criminal, entretanto, em uma vertente mais agressiva e estigmatizada.

Abordou-se no primeiro momento do artigo a maternidade e saúde da mulher no cárcere, observando que há dificuldade das unidades prisionais manterem um adequado acesso a elas, seja no quesito de consultas ginecológicas, seja em acompanhamentos de pré-natal. Não são raras as violências sofridas pelas mulheres pelo sistema de justiça criminal, agentes do estado violam, por vezes, direitos básicos.

A partir do entendimento da referida alienação, passou-se a analisar a primeira infância no cárcere, investigando-se em que medida o cárcere é um instrumento modificador de vidas de crianças nascidas nesse ambiente hostil.

Sustentou-se que a primeira infância no cárcere é complexa para as mães e os filhos, afinal há uma hiper relação entre eles, uma dependência diária, transformada em ócio. Com

base em pesquisas, observou-se que algumas mães se sentem mais presas depois que pariram o filho no cárcere, pois, acabam ficando muito mais isoladas.

Além disso, desenvolvem uma hipermaternidade e hipomaternidade, acarretando dificuldades de relacionamento para os envolvidos. Sabe-se que a prisão não é o ambiente adequado para uma gravidez e nascimento de um filho.

Os filhos do cárcere por estarem atrelados ao “padrão punitivo” do encarceramento brasileiro, sofrem com a exclusão e invisibilidade, as quais suas mães já vivenciam, são vidas controladas e matáveis aos olhos do poder do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI; BRAGA. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, dez. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/22935744/Da_hipermaternidade_%C3%A0_hipomaternidade_no_c%C3%A1rcere_feminino_brasileiro. Acesso em 9 de junho de 2019.

ANGOTTI, Bruna et al. Filhos e algemas nos braços: o enfrentamento do encarceramento feminino e suas graves consequências sociais. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/>. Acesso em 10 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art41. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

BRASIL. Decreto 12 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em 30 de agosto de 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 8 de março de 2019.

BEZ BIROLO, Ioná Vieira. Puerpério em ambiente prisional: vivência de mulheres. 2010. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina. 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94252>. Acesso em 2 de janeiro de 2019.

CASTRO, A. L. C. Conexões de gênero e cárcere. Disponível em: https://www.academia.edu/38608046/CONEX%C3%95ES_DE_G%C3%8ANERO_E_C%C3%81RCERE. Acesso em 6 de maio de 2019.

DANTAS, Thais; SOUZA, Mayara; PERISSÉ, Guilherme. Infância e maternidade sem grades. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/>. Acesso em 10 de junho de 2019.

DINIZ, Debora. Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal.– Brasília : LetrasLivres, 2017.

FARIA, Thaís. Memória de um silêncio eloquente: A criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2013. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16696/1/2013_ThaisDumetFaria.pdf. Acesso em 3 de fevereiro de 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social para uma justiça mais inclusiva e democrática. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/>. Acesso em 10 de junho de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres arte 07-03-18.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro 2018.

PIZOLOTTO, Leticia. A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2553>. Acesso em: 9 de agosto de 2018.

QUEIROZ, Nana. Filhos do Cárcere. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília. 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

RONCHI, Isabela. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 9 de janeiro de 2019.

SIMAS, L. et al. Saúde materna e infantil nas prisões: contribuições para o habeas corpus coletivo 143. 641. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/>. Acesso em 10 de junho de 2019.

TOMAZ, Luana; DE NAZARÉ, Anelise. A Prisão Domiciliar para Mães e Gestantes Encarceradas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mulheres e sistema penal na Amazônia / Luanna Tomaz de Souza, Verena Alves (organizadoras). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p.: il.; 23 cm. Disponível em: https://www.academia.edu/38597863/A_Pr%C3%A3o_Domiciliar_para_M%C3%A3es_e_Gestantes_Encarceradas_na_Jurisprud%C3%Aancia_do_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_do_Estado_do_Par%C3%A1 . Acesso em 02 de junho de 2019.